



Doc.
001493

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 179 /P

Brasília, 18 de janeiro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS Nº 87795

PACIENTE: José Roberto Salgado

IMPETRANTES: Maurício de Oliveira Campos Júnior e outro(a/s)

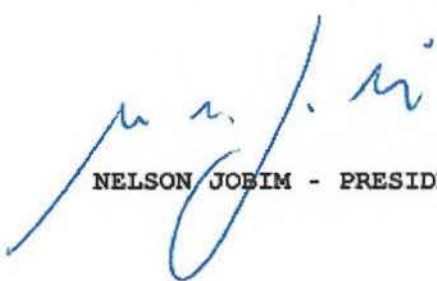
COATORA: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos do processo acima referido, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa, deferi a liminar para que, devendo o paciente atender à convocação dessa Comissão e comparecer no local, dia e hora marcados, não lhe seja tomado o compromisso de dizer a verdade, e, devendo responder as perguntas que lhe forem formuladas, fique a ele assegurado o direito de se calar sempre que a resposta à pergunta, a critério dele, paciente, ou de seu advogado, possa atingir a garantia constitucional de não auto-incriminação.

Ademais, determinei a expedição de salvo conduto ao paciente.

Atenciosamente,


NELSON JOBIM - PRESIDENTE



A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Supremo Tribunal Federal

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 87.795-8 DISTRITO FEDERAL

PACIENTE(S) : JOSÉ ROBERTO SALGADO
IMPETRANTE(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO -
CPMI DOS CORREIOS

DECISÃO:

O presente *HABEAS CORPUS*, com pedido de liminar, é impetrado em favor de JOSÉ ROBERTO SALGADO, contra ato da COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS CORREIOS, instaurada no Congresso Nacional para investigar atos de supostas irregularidades praticados por agentes públicos dos CORREIOS.

Narram os impetrantes que o paciente foi convocado, “... através do ofício n. 0015/2006, (...) para prestar esclarecimentos em audiência pública a realizar-se no próximo dia 18 de janeiro de 2006, às 11h”. (fl. 3).

Alegam que

“
... não há como negar que o paciente, vice-presidente do Banco Rural, em virtude do contexto das falsas “acusações”, está na lamentável posição de investigado pela CPMI, seja porque o Sr. Carlos Godinho o acusa explicitamente de praticar ilícitos (inclusive penais) na gesta do Banco Rural, seja porque o requerimento invoca expressamente a referência que foi feita à sua pessoa na reportagem da Revista Época, na qual são apontadas supostas irregularidades.
..... ” (fl. 7).

Argumentam:

“
Na audiência pública da CPMI designada para o dia 18/01, às 11 horas, como de resto em qualquer outra convocação desse jaez, deve-se observar e fazer valer ao paciente o constitui inarredável garantia fundamental do cidadão investigado – especialmente desobrigando-o de produzir prova contra si próprio – consagrado pela Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIII.

Por conseqüência, não deve ser deferido e exigido ao paciente o compromisso próprio das testemunhas, excluindo-se a ameaça de ser preso por crime de falso testemunho, assegurando-se, ainda, o direito de ser assistido por advogado durante qualquer sessão ou ato análogo, o que igualmente detém índole constitucional (art. 5º, inciso LXIII, e art. 133 da CF/88).

..... ” (fls. 8/9).

Ao final requerem o deferimento de liminar para que

“ ”

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 02
Doc. 3309

[Handwritten signature]

Supremo Tribunal Federal
HC 87.795-MC / DF

... seja expedido imediatamente salvo conduto ao paciente José Roberto Salgado, para a audiência pública designada para o dia 18/01/06, às 11 h, perante a CPMI dos Correios, a partir do reconhecimento de que o mesmo está convocado na condição de investigado pela i. autoridade coatora, e por isso tem direito a permanecer calado, sem o compromisso próprio das testemunhas e devidamente assistido por advogado, afastando-se a ameaça de prisão pro falso testemunho.
....." (fl. 12).

Decido.

As CPMI têm os mesmos poderes de investigação das autoridades judiciais (CF, art. 58, §3º).

Mas não tem mais do que isso.

Assim, o PACIENTE deverá atender à convocação da CPMI, devendo comparecer no local, dia e hora marcados.

Não lhe será tomado o compromisso de dizer a verdade.

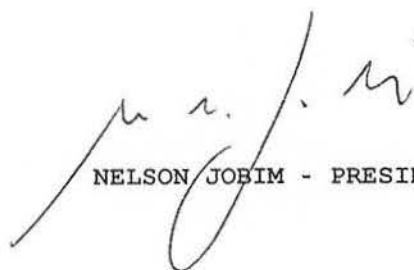
Deverá responder as perguntas que lhe forem formuladas, ficando-lhe assegurado o direito de se calar sempre que a resposta à pergunta, a critério dele, paciente, ou de seu advogado, possa atingir a garantia constitucional de não auto-incriminação.

Expeça-se salvo conduto nestes termos, o qual deverá ser acompanhado de cópia desta decisão.

Comunique-se ao Presidente da CPMI, com cópia.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2006.


NELSON JOBIM - PRESIDENTE

